

LEI Nº 152/2022
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2022

“Institui a Taxa de Coleta de Lixo e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Coleta de Lixo - TCL no Município de João Costa - PI, de que trata esta Lei nos termos do Lei nº 138/2021 – Código Tributário do Município.

Art. 2º - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduo sólido urbano de origem residencial, comercial e industrial, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 3º - É contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

Parágrafo único. Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduo sólido urbano, quaisquer imóveis edificadas, tais como, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.

Art. 4º - A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo é o custo estimado do serviço, e sua apuração será feita levando em consideração a destinação do imóvel.

Art. 5º - A base de cálculo da taxa é o fixado no art. 307 do Código Tributário do Município – Lei nº 138/2021.

Parágrafo Único. As pessoas de baixa renda que estiverem cadastradas no CADÚNICO do CRAS e recebam bolsa família, ficam isentas do pagamento da taxa criada nesta lei.

Art. 6º - A Taxa de Coleta de Lixo será lançada anualmente e sua arrecadação através de cota única, será lançada e cobrada em conjunto com a Taxa de IPTU.

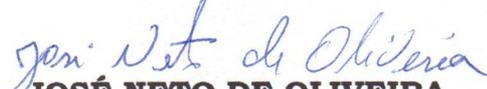
Parágrafo Único - Os valores arrecadados da Taxa de Lixo, serão contabilizados como arrecadação própria e são destinados a melhoria dos locais onde o resíduo sólido são depositados.

Art. 7º - O pagamento fora dos prazos regulamentares sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 8º - Esta lei entra em vigência na data de sua publicação e em vigor decorridos noventa dias de sua publicação.

Art. 9º - Registre-se - Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa -PI, 6 de dezembro de 2022.


JOSÉ NETO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Id:0471A70A7C8E9056


LEI Nº 152/2022
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2022
"Institui a Taxa de Coleta de Lixo e dá outras providências"

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, Estado do Piauí**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Coleta de Lixo - TCL no Município de João Costa - PI, de que trata esta Lei nos termos do Lei nº 138/2021 - Código Tributário do Município.

Art. 2º - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduo sólido urbano de origem residencial, comercial e industrial, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 3º - É contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

Parágrafo único. Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduo sólido urbano, quaisquer imóveis edificados, tais como, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.

Art. 4º - A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo é o custo estimado do serviço, e sua apuração será feita levando em consideração a destinação do imóvel.

Art. 5º - A base de cálculo da taxa é o fixado no art. 307 do Código Tributário do Município - Lei nº 138/2021.

Parágrafo Único. As pessoas de baixa renda que estiverem cadastradas no CADÚNICO do CRAS e recebam bolsa família, ficam isentas do pagamento da taxa criada nesta lei.

Art. 6º - A Taxa de Coleta de Lixo será lançada anualmente e sua arrecadação através de cota única, será lançada e cobrada em conjunto com a Taxa de IPTU.

Parágrafo Único - Os valores arrecadados da Taxa de Lixo, serão contabilizados como arrecadação própria e são destinados a melhoria dos locais onde o resíduo sólido são depositados.

Art. 7º - O pagamento fora dos prazos regulamentares sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 8º - Esta lei entra em vigência na data de sua publicação e em vigor decorridos noventa dias de sua publicação.

Art. 9º - Registre-se - Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa -PI, 6 de dezembro de 2022.

Jose Neto de Oliveira
JOSÉ NETO DE OLIVEIRA
 Prefeito Municipal

Id:030E61921F049057



LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

"LOA 2023"

JOÃO COSTA - PIAUÍ

GESTOR: JOSÉ NETO DE OLIVEIRA
2021 - 2024

LEI Nº 153/2022
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022

Estima a receita e fixa a despesa do município de João Costa-PI para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de João Costa-PI, no uso das atribuições que lhe confere a legislação, faz saber que a População, por meio de seus representantes legislativos, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o orçamento do Município para o exercício financeiro de 2023, pelo qual fica estimada a receita e fixada a despesa, compreendendo o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, além do orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados.

Art. 2º - A Receita total da administração direta e indireta do orçamento é estimada em R\$ 38.021.810,00 e será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas, transferências constitucionais e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, relacionadas no anexo 2, e com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES	31.663.770,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	610.063,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	143.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	185.534,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	30.373.688,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	351.485,00
RECEITAS DE CAPITAL	10.000.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	10.000.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	
(-) DEDUÇÕES DAS TRANSF. CORRENTES	-3.641.960,00
TOTAL	38.021.810,00

(Continua na próxima página)